



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2022

Requer alteração do plano de trabalho deste grupo, para fins de eficiência dos trabalhos realizados, sem que se afronte a constitucionalidade e adentre em matéria o qual foge a competência desta Casa Legislativa.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, venho por meio deste querer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário deste Grupo de Trabalho, que seja realizada alteração nas diretrizes que norteiam os trabalhos deste grupo, para fins de suprimir a temática de unificação de carreiras.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Grupo de Trabalho tem a finalidade de debater aspectos de melhoramento na defesa jurídica do Estado, com base em proposições legislativas já em curso nesta Casa.

Ao incluir no plano de trabalho o debate acerca de unificação de carreiras da AGU, data máxima vénia, esta casa adentra em matéria *interna coporis*, que somente desrespeito divisão administrativa e na organização dos trabalhos do Órgão.

O Texto constitucional é expresso quanto a reserva de poderes de organização dos órgãos da administração, quando atribui ao chefe do Executivo tal prerrogativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033016900>



* C D 2 2 6 0 3 3 0 1 6 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Ademais, qualquer alteração neste sentido estaria em evidente afronta ao princípio da separação de poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna.

A despeito da Advocacia-Geral da União, assim dispõe o texto constitucional:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos+



* C D 2 2 6 0 3 3 0 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sua organização se dá pela Lei Complementar nº 73/93, que dentre seus ditames dispõe:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de constitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;



* C D 2 2 6 0 3 3 0 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;



* C D 2 2 6 0 3 3 0 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

Esta casa legislativa já reconheceu a competência do Chefe do Executivo, bem como delegou ao Ministro Advogado-Geral da União, a competência para deliberar sobre a organização administrativa do Órgão de Assessoramento jurídico da União.

Nada obstante, é tão alheia esta discussão que não há no âmbito do poder legislativo proposição que vise a alteração ao texto acima delineado.

Em que pese a melhor das intenções que balizam o plano de trabalho deste Grupo, a realização e dedicação de esforços por parte dos membros desta casa em matéria que foge a sua competência não devem prosperar, sob pena de incorrer em vícios de constitucionalidades e desvio da finalidade, mediante usurpação de competência do Poder Executivo Federal.

Sala de Comissões, de 2022.

**LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033016900>



* C D 2 2 6 0 3 3 0 1 6 9 0 0 *